

Responsabilidade civil aquiliana do intermediário financeiro – mito ou realidade?

DR.^a NÁDIA REIS

SUMÁRIO: *Parte I – Constituição e âmbito dos deveres: 1. Sujeitos e relação; 2. Deveres. Parte II – Regime do incumprimento: 3. Responsabilidade civil do intermediário financeiro: 3.1. Antecedentes da cláusula de imputação; 3.2. A cláusula de imputação do artigo 304.º-A; 3.3. Pressupostos; 3.4. Regime jurídico: 3.4.1. Enquadramento; 3.4.2. Responsabilidade aquiliana; 3.4.3. Responsabilidade obrigacional. Conclusões.*

Parte I – **Constituição e âmbito dos deveres**

1. *Sujeitos e relação*

I. A estrutura da atividade de intermediação financeira, na perspetiva relacional, objeto do presente estudo, consiste num dualismo subjetivo que se compõe, por um lado *(i)* pelo cliente/investidor¹, que detém capital que pretende investir e que assume os riscos inerentes ao investimento em instrumentos financeiros² e, por outro, *(ii)* pelo intermediário financeiro, um comerciante, definido pela lei como a entidade que está autorizada a exercer, a título profissional, a atividade de intermediação financeira, por deter o *know-how*, os

¹ Pode ser um investidor qualificado ou não qualificado. No presente estudo apenas iremos atender aos últimos, em atenção ao grau de proteção conferido. Porém, mais do que a qualificação do artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários, releva o grau de conhecimentos e experiência do cliente, para efeitos de extensão e profundidade da informação devida pelo intermediário financeiro.

² Sobre a responsabilidade por recomendações de investimento, *vide* HUGO ROSA FERREIRA, *Recomendações de investimento: deveres de conduta e responsabilidade do intermediário financeiro (e do investidor)* (2006), Relatório de Mestrado FDUL.

conhecimentos específicos e a capacidade e competência para gerir o capital do investidor³.

II. A atividade de intermediação financeira justifica-se, sobretudo, por duas ordens de razões. Em primeiro lugar pelo volume crescente do investimento em valores mobiliários, tendo por base mandatos genéricos de gestão de carteira⁴ e a proliferação de organismos coletivos de investimento. Depois porque a complexidade dos mercados de valores, devido à crescente globalização e à sofisticação dos mercados e produtos financeiros⁵, conduz necessariamente, por um lado, a uma especialização do investimento mobiliário e, por outro lado, à abertura dos mercados ao “grande público”⁶. Desta forma revela-se essencial a assistência prestada pelos intermediários financeiros aos seus clientes⁷.

III. Sem embargo da ausência de noção legal, podemos inferir da obrigação de autorização e registo que a intermediação financeira consubstancia uma atividade a que, não só pela sua relevância sistémica, como pela potencialidade de causar danos, se impõe uma especial prudência, que se concretiza, designadamente, na imposição de inúmeros deveres⁸.

IV. Como pretendemos demonstrar através da análise dos deveres dos intermediários financeiros que se segue, mais do que uma natureza obrigacional decorrente da existência de um dever específico do intermediário financeiro

³ Para um estudo aprofundado sobre gestão de carteiras, *vide* ANA AFONSO, “O contrato de gestão de carteira: Deveres e responsabilidade do intermediário financeiro”, in *Jornadas – Sociedades Abertas, Valores Mobiliários e Intermediação Financeira* (2007), 55-86 (55-56); MARIA VAZ MASCARENHAS, “O contrato de gestão de carteiras: natureza, conteúdo e deveres”, *CadMVM* 13 (2002), 109-128 e PEDRO BOULLOSA GONZALEZ, “Gestão de carteira – Deveres de Informação, Anotação à sentença da 5.ª Vara Cível da Comarca do Porto, 3.ª Secção, Processo n.º 2261/05.0TVPR”, *CadMVM* 30 (2008), 147-166, (159-160).

⁴ Sobre a violação do dever de informação no âmbito de um contrato de gestão de carteira, *vide* PEDRO ÁVILA, *Sobre as consequências da violação do dever de informação do intermediário financeiro no âmbito de um contrato de gestão de carteira – Erro-vício e Responsabilidade* (2014) Relatório de Mestrado Universidade Católica CRP.

⁵ BARRETO MENEZES CORDEIRO, “Valor mobiliário: evolução e conceito”, *RDS* VIII (2016), 2, 309-342.

⁶ CASTILHO DOS SANTOS, *A responsabilidade civil, do intermediário financeiro perante o cliente* (2008), 82-83.

⁷ Sobre a relação de clientela, *vide* CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Relação de clientela na intermediação de valores mobiliários” in *Direito dos Valores Mobiliários* III (2001), 121-136.

⁸ JOSÉ FAZENDA MARTINS, “Deveres dos Intermediários Financeiros, em Especial, os Deveres para com os Clientes e o Mercado”, *CadMVM* 7 (2000), 330-349.

de realizar a prestação devida, o dever de prossecução dos interesses do cliente⁹ confere à relação de intermediação um caráter fiduciário¹⁰.

Ressalva-se, contudo, que a sobreordenação dos interesses do cliente que decorre da obrigação de atuar sempre no interesse daquele não contende com a atividade comercial (leia-se, lucrativa) da intermediação financeira, na mesma medida das atividades de advocacia, agência ou promotoria, mas limita-a¹¹.

V. A caracterização da intermediação financeira enquanto relação fiduciária¹² decorre de fundamentação jurídica (contratual, legislativa ou até jurisprudencial nos ordenamentos onde a jurisprudência seja fonte de direito), manifestando-se em inúmeros preceitos do CodVM¹³ que revelam uma ideia comum: a de que os intermediários financeiros assumem a obrigação de atuar no melhor interesse dos seus clientes, sobreordenando-o aos seus próprios interesses, salvo se devidamente autorizados para o efeito¹⁴.

2. Deveres

I. O artigo 304.^o¹⁵ enumera os princípios orientadores da atividade de intermediação financeira. Não obstante a sua imperfeita sistematização¹⁶, dele podemos retirar os princípios da integridade, da transparência e da boa-fé¹⁷. É destes princípios que decorrem os deveres que adiante enunciaremos.

⁹ PAULO CÂMARA, “O governo das sociedades e os deveres fiduciários dos administradores”, in *Jornadas – Sociedades Abertas, Valores Mobiliários e Intermediação Financeira* (2007), 163-179.

¹⁰ LAW COMMISSION, *Fiduciary Duties of Investment Intermediaries Report*, consultado online em: http://www.lawcom.gov.uk/wpcontent/uploads/2015/03/cp215_fiduciary_duties_summary_web.pdf

¹¹ BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, II (2016), 285.

¹² Para maiores desenvolvimentos sobre relações fiduciárias, vide BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Do Trust no Direito Civil* (2014), em especial, 519 ss.

¹³ Artigos 304.^o/1, 304.^o/2, 309.^o/3, 310.^o/1, 313.^o/1, 326.^o/1/a), 347.^o.

¹⁴ BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Manual*, II, cit., 285-286.

¹⁵ Todas as referências feitas no texto a artigos sem indicação do diploma a que se referem devem ser entendidas como referindo-se ao Código dos Valores Mobiliários (CodVM).

¹⁶ BARRETO MENEZES CORDEIRO propõe a seguinte sistematização, a que aderimos: (i) os intermediários financeiros devem orientar a sua atividade no sentido da proteção da integridade e da transparência do mercado; (ii) nas relações com os seus clientes, devem observar deveres de lealdade e atuar com elevados padrões de diligência e (iii) nas relações com os demais intervenientes do mercado, os intermediários devem observar os ditames da boa-fé e atuar com elevados padrões de diligência. Cfr. *Manual*, II, cit., 259.

¹⁷ Talvez em virtude da confusa redação e, justificando a opção pela qualificação como princípios (em detrimento da sua qualificação como normas de conduta ou deveres) pela função integra-

Os deveres principais correspondem sempre à atividade ou serviço prestados em concreto¹⁸. Somados ao (i) dever principal, coexistem os (ii) deveres secundários gerais que são transversais a todos os serviços prestados aos clientes (dever de lealdade^{19,20}, dever de diligência²¹, dever de adequação²², dever de confidencialidade²³, dever de registo e de conservação de documentos²⁴, dever de segregação patrimonial²⁵ e dever de informação, que aprofundaremos), (iii) os deveres secundários específicos legais ou contratuais que variam conforme a atividade ou serviço concretamente prestados e (iv) os deveres de organização, que assumem um caráter instrumental face aos deveres de conduta e aos princípios prosseguidos, por consistirem em normas de proteção dos intervenientes no mercado e do mercado em si mesmo, na sua integridade, na medida em que consubstanciam mecanismos e procedimentos com vista ao controlo de cumprimento dos restantes deveres (artigos 305.º e ss).

II. Os deveres de informação²⁶ fundamentam-se nas funções de apoio, assistência, aconselhamento e conselho do intermediário financeiro relativamente

dora face a situações de lacuna de lei, CASTILHO DOS SANTOS destaca cinco princípios da leitura do artigo 304.º: (i) o princípio da proteção dos legítimos interesses dos clientes, (ii) o princípio da eficiência do mercado, (iii) o princípio da observância dos ditames da boa fé (de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência), (iv) o princípio da recolha de informação sobre a situação financeira, experiência e objetivos dos clientes e (v) o princípio do segredo profissional, Cfr. *A responsabilidade civil*, cit., 75–80.

¹⁸ PEDRO BENFEITO COSTA, *Investidores e Intermediários: Diferentes Contratos de Intermediação Financeira, Diferentes Deveres?* (2014), Relatório de Mestrado Universidade Católica CRP.

¹⁹ Na vertente positiva, o dever de lealdade obriga o fiduciário a atuar sempre no interesse do beneficiário da relação. Na vertente negativa concretiza-se na (i) *no conflict rule* que veda todo o tipo de atuação que possa originar um conflito de interesses e na (ii) *no profit rule* que impede a obtenção de lucros salvo os previstos e devidamente autorizados.

²⁰ Sobre o extravasamento do artigo 762.º/2, do Código Civil, pelo dever de lealdade, vide MANUEL CARNEIRO DA FRADA, “A *Business Judgment Rule* no quadro dos deveres gerais dos administradores”, in *Jornadas – Sociedades Abertas, Valores Mobiliários e Intermediação Financeira* (2007), 201–242 (209–210).

²¹ Corresponde ao dever de cuidado anglo-saxónico, salientando-se a distinção do direito civil quanto ao grau de diligência (mais elevado na intermediação financeira) e não quanto à sua exigibilidade. Sobre os deveres fiduciários «de cuidado», Cfr. BARRETO MENEZES CORDEIRO, “Deveres fiduciários de cuidado: imprecisão linguística, histórica e conceitual”, *RDS* 7 (2015).

²² Para maior aprofundamento, Cfr. ESMA, *Orientações relativas a determinados aspetos dos requisitos da DMIF em matéria de adequação*, 25/06/2012.

²³ Corresponde ao dever de sigilo profissional, que se remete para o regime bancário, *ex vi* artigo 304.º/4.

²⁴ Artigos 307.º e 307.º-A.

²⁵ Artigos 306.º/1 e 306.º-B.

²⁶ Para mais desenvolvimentos sobre o dever de informação, vide OSÓRIO DE CASTRO, “A informação no Direito do Mercado de Valores Mobiliários”, in *Direito dos Valores Mobiliários* (1997), 333–347.

aos clientes enquanto alicerces do mercado. Por isso o artigo 304.º/1 exige um critério de transparência.

A preocupação do legislador com o cumprimento do dever de informação manifesta-se em duas dimensões: (i) no dever de recolher informação sobre o cliente, mais concretamente acerca da sua situação financeira, experiência em matéria de investimentos e objetivos prosseguidos com a intervenção do intermediário²⁷ e (ii) no dever de prestar informação, não só sobre os riscos envolvidos nas operações, mas de todos os aspetos relativos à execução do contrato e, nomeadamente, sobre os resultados das operações, dificuldades ou inviabilização da execução do contrato²⁸. De salientar que não é propósito do dever de informar, anular o risco que caracteriza o mercado de valores mobiliários, mas torná-lo razoável. Não se trata de converter o intermediário financeiro em “tutor” do investidor – como recorda OSÓRIO DE CASTRO²⁹ –, mas de evitar que aquele explore as debilidades do cliente.

III. Os deveres de informação classificam-se como deveres de esclarecimento (*Aufklärungspflichten*) e deveres de informação em sentido estrito (*Auskunftspflichten*), e distinguem-se consoante o devedor de informação esteja obrigado a comunicar os factos relevantes ao respetivo credor espontaneamente (dever de esclarecimento) ou apenas quando essa comunicação seja solicitada (dever de informação *stricto sensu*)³⁰.

IV. O escopo dos deveres de informação do intermediário financeiro, de uma forma genérica, é a prestação ao cliente de *todas* as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada³¹, de acordo com o

Sobre a exigência do regulador quanto à prestação de informação, *vide* CMVM, *A informação que deve ser prestada pelos intermediários financeiros* (2012).

²⁷ Princípio conhecido como *know your customer*. A DMIF exige ainda no artigo 19.º/4 e 5 um *suitability test*, *i.e.*, que o intermediário tenha em conta essa informação para determinar qual a transação mais adequada ao cliente.

²⁸ Cfr. artigos 312.º, 323.º e 336.º, CodVM.

²⁹ O investidor, refere o A., “conserva o alienável direito de ser estúpido (*to make a fool of himself*), sendo o objectivo do DMVM apenas evitar que outrem faça dele estúpido (*to make a fool of him*)”. Cfr., OSÓRIO DE CASTRO, “A informação no Direito...”, *cit.*, 333-347 (337).

³⁰ MIGUEL BRITO BASTOS, “Deveres acessórios de informação. Em especial, os deveres de informação do credor perante o fiador”, *RDS V* (2013), 1-2, 181-281 (191-193).

³¹ Sobre relevância do cliente na exigência dos deveres de informação, *vide* PEDRO MIGUEL RODRIGUES, “A Intermediação Financeira: em especial, os deveres de informação do intermediário perante o cliente”, *DataVenia* (2013), 1:2, 101-132 e FILIPE CANABARRO TEIXEIRA, “Os Deveres de Informação dos Intermediários Financeiro em Relação a seus Clientes e sua Responsabilidade Civil”, *CadMVM* 31 (2008), 50-87.

artigo 312.º/1, relativamente aos serviços que aquele ofereça, que lhe sejam solicitados e/ou que efetivamente preste.

A tutela do investidor justifica-se pelo complexo funcionamento dos mercados, em que a multiplicidade de fontes de informação relevante e a respetiva onerosidade exponenciam as assimetrias no seu acesso e na sua utilização eficiente. Não obstante, está também em causa a proteção do cliente como investidor que contrata com profissionais do mercado, por definição, numa relação desigual em que é simultaneamente patente a tendencial debilidade do cliente individual e a experiência profissionalizada e especializada do intermediário financeiro³².

Por outro lado, sem a proteção conferida, o receio de investir tenderia a afastar as sociedades do mercado de capitais para se financiarem, comprometendo o crescimento e contribuindo para a desvitalização do próprio mercado que assim se veria privado de “matéria-prima”³³.

V. Note-se que a existência de informação pública, seja ela proveniente do emitente – designadamente através do prospeto – seja proveniente do intermediário financeiro, ainda que “*completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita*” (artigo 7.º/1), não desobriga o intermediário financeiro de prestar ao cliente – leia-se: a *cada* cliente – a informação adequada e suficiente para permitir a tomada de decisão livre e esclarecida por *aquele* cliente.

Não basta, portanto, a mera disponibilização pública da informação, nem mesmo basta o seu conhecimento pelo cliente. Antes se exige a individualização da informação a cada cliente, como que *tailor-made*, visando assegurar mais do que o conhecimento do produto: o conhecimento de que o produto se adequa às necessidades individuais do cliente³⁴.

VI. Pelo exposto, exige-se que a densidade informativa tenha em conta o conhecimento e experiência do investidor. Assim, o artigo 312.º/2 consagra um critério de proporcionalidade inversa: a extensão e profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimento e de experiência que o cliente tiver. Implica o já referido dever de *know your*

³² PAULO CÂMARA, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários* (2011), 691-693.

³³ MENEZES CORDEIRO, “A OPA estatutária como defesa contra tomadas hostis”, *ROA*, 58:1 (1998), 133-145 (135).

³⁴ MARGARIDA ALMEIDA, *A Responsabilidade Civil por Prospecto no Direito dos Valores Mobiliários – o Bem Jurídico Protegido*, Tese de Doutoramento da FDUC (2013), 39-55.

client que é, por seu turno, instrumental do dever de adequação do produto ou serviço ao concreto perfil do cliente (artigos 304.º/3, 314.º/1 e 314.º-B)³⁵.

A densidade varia também em função do tipo contratual, sendo mais forte, por exemplo, nos contratos de consultoria para investimento³⁶ e mais fraca nos casos de investidores que pedem um produto já seu conhecido.

Com efeito, a informação assume uma tal relevância que pode, inclusivamente, excluir a responsabilidade dos órgãos sociais do investidor – no caso de tratar-se de pessoa coletiva – com base na confiança depositada na informação recebida³⁷.

Parte II – Regime do incumprimento

3. Responsabilidade civil do intermediário financeiro

3.1. Antecedentes da cláusula de imputação

I. A génese da responsabilidade civil do intermediário financeiro, *qua tale*, remonta ao Código Comercial de Veiga Beirão (1888), cujo artigo 77.º remetia a responsabilidade civil dos – então – *corretores*, para o regime de imputação consagrado no Código Civil de Seabra (1867), designadamente quanto às regras gerais do não cumprimento das obrigações emergentes de contrato, *in casu*, mandato e comissão. Isto sem prejuízo da responsabilidade a que houvesse lugar pela “*falta de cumprimento de alguma das obrigações que lhes são impostas nos artigos 68.º e 76.º*”.

II. Da mesma forma, a posterior aprovação do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de janeiro, respeitante ao funcionamento das bolsas de valores, bem como à regulação das operações que nelas se realizam e ao – que nos interessa – estabelecimento de um novo *Regimento do Ofício de Corretor*, não consagrou qualquer regime especial, reforçando, ao invés, a recondução *tout court* da responsabilidade civil do intermediário financeiro aos termos gerais do Código Civil (CC),

³⁵ RUI PINTO DUARTE, “Contratos de Intermediação no Código dos Valores Mobiliários”, *Cadernos MVM*, 7 (2000), 351–373 (363).

³⁶ Sobre a consultoria para o investimento, *vide* SOFIA LEITE BORGES, “A consultoria para o investimento e o regime dos benefícios no Código dos Valores Mobiliários e na segunda Diretiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros (DMIF II)”, *RDS VIII* (2016), 2, 279–306.

³⁷ JOSÉ FERREIRA GOMES, “*Reliance*: exclusão da responsabilidade civil dos membros dos órgãos sociais com base na confiança depositada na informação recebida”, *RDS VIII* (2016), 1, 49–81.

ressalvados novamente os regimes dos contratos de mandato e comissão. Bem assim, o Decreto-Lei n.º 229.º-I/88, de 4 de julho, relativo às sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem, não procedeu a qualquer alteração do regime de responsabilidade civil do *corretor* de 1974³⁸.

III. Poder-se-ia, contudo, questionar se aquela remissão genérica para o regime da responsabilidade tal como configurado no Código Civil teria apenas sido consagrada no âmbito obrigacional e, portanto, reconduzida aos artigos 798.º e ss., ou se, ao invés, a “*falta de cumprimento de alguma das obrigações que lhes são impostas nos artigos 68.º e 76.º*” e a “*falta de cumprimento das obrigações estabelecidas no presente diploma e na demais legislação especial e regulamentos ou instruções aplicáveis*”³⁹ não implicavam, necessariamente, responsabilidade civil aquiliana, se ocorridas fora de relação obrigacional e verificados os pressupostos previstos no artigo 483.º, aplicando-se o respetivo regime.

IV. Não ignoramos a óbvia improbabilidade da existência de nexo causal entre a falta de cumprimento de obrigações legais – que consubstanciam, genericamente, meras normas de proteção – e os eventuais danos ocorridos na esfera de terceiros com quem o intermediário financeiro não tem qualquer relação. Cremos, contudo, que nada excluía a responsabilidade aquiliana dos intermediários financeiros da mesma forma que, sem embargo da especial consagração no artigo 304.º-A, acontece presentemente, como pretendemos demonstrar.

V. Antes de passarmos ao atual regime estabelecido no artigo 304.º-A, cumpre ainda fazer referência ao Código do Mercado dos Valores Mobiliários, atualmente revogado pelo CodVM, cujo artigo 651.º/1 impunha a obrigação de indemnizar todos os danos sofridos por terceiros em consequência da violação por um intermediário financeiro de quaisquer normas contidas na lei ou em regulamentos da CMVM, desde que se encontrassem preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil estabelecidos no artigo 483.º do CC, o que era entendido como uma intenção do legislador de configurar a responsabilidade do intermediário financeiro segundo a imputação aquiliana – enquanto norma legal destinada a proteger interesses alheios –, implicando portanto, que o ónus da prova da culpa recaísse sobre o lesado e que o padrão de diligência fosse o do *bonus pater familias*⁴⁰.

³⁸ CASTILHO DOS SANTOS, *A responsabilidade civil*, cit., 196-197.

³⁹ Artigo 108.º/1 do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de janeiro.

⁴⁰ CASTILHO DOS SANTOS, *A responsabilidade civil*, cit., 198.

3.2. A cláusula de imputação do artigo 304.º-A

I. Com a entrada em vigor do CodVM, a responsabilidade civil do intermediário financeiro sofre uma nova arrumação e aparentemente, com ela, um novo regime. Vejamos se assim é.

II. Em primeiro lugar cumpre esclarecer que o facto de a responsabilidade civil do intermediário financeiro se encontrar consagrada em lei especial não invalida – ao invés, requer – a articulação com os quadros gerais da responsabilidade civil⁴¹. Não obstante, esta especial consagração justifica-se pela específica atividade do intermediário financeiro e a sua maior potencialidade para causar danos. Analisaremos os seus pressupostos.

3.3. Pressupostos

I. À semelhança do regime geral da responsabilidade civil, a responsabilidade do intermediário financeiro parte do *facto*⁴² do lesante, quer consubstancie a não realização da prestação ou o incumprimento de outros deveres a que estava obrigado perante o cliente (omissão) – no caso da responsabilidade obrigacional –, quer constitua o incumprimento de normas destinadas a proteger interesses alheios – no caso da responsabilidade aquiliana.

II. Para que haja imputação, o facto do lesante deve ser *ilícito*. A ilicitude⁴³ resulta da desconformidade entre a conduta devida e o comportamento adotado. A verificação deste pressuposto implica que nenhuma causa exclua a ilicitude, como por exemplo a situação na qual, mesmo depois de alertado pelo intermediário financeiro de que a operação em causa contraria os seus interesses, o cliente confirma a ordem por escrito (artigo 333.º/2). Estaríamos perante, salvo melhor opinião, uma causa de exclusão da ilicitude por consentimento do lesado (artigo 340.º/1 do CC).

Já nas situações de conflito de deveres, este só deve excluir a ilicitude quando o intermediário financeiro demonstre que cumpriu o dever de organização⁴⁴ consagrado no artigo 309.º, sob pena de a contribuição culposa do intermediário

⁴¹ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “O Código dos Valores Mobiliários e o Sistema Jurídico”, *CadMVM*7 (2000), 20-47 (no que respeita à articulação com a responsabilidade civil, Cfr. 40-41).

⁴² MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil – Direito das Obrigações*, VIII (2014), 435-441.

⁴³ MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, VIII, cit., 443-457.

⁴⁴ Verifica-se, pois, uma concretização da *instrumentalidade* dos deveres de organização.

rio financeiro para o não cumprimento das obrigações perante os clientes em virtude da situação de conflito de interesses que, podendo e devendo, não evitou ou não diminuiu, obstar à invocação do cumprimento do dever do artigo 309.º/2, como causa de exclusão da ilicitude.

III. No que concerne à *culpa*, afastada a conceção psicológica daquela⁴⁵, afere-se a partir de um juízo de censura da conduta omissiva do devedor quanto à diligência exigida por lei. Assim, existe culpa perante a verificação de dolo ou de negligência, cujos critérios distintivos – designadamente no que concerne ao dolo eventual e à negligência consciente – não se afastam do regime geral⁴⁶. Importa, porém, enfatizar o “*elevado padrão de diligência*” exigido ao intermediário financeiro que resulta do artigo 304.º/2, que determina a relevância do grau de diligência para determinação do juízo de censura, elevando a fasquia de exigência face ao *homem médio*.

O padrão de *diligentissimus pater familias* exigido pelo artigo 304.º/2 não se confunde, no entanto, com a garantia de benefício para o cliente. Com efeito, os deveres impostos ao intermediário financeiro pretendem assegurar uma obrigação de meios, não de fins. Por exemplo, a desvalorização de uma carteira não significa, *per se*, a negligência do intermediário financeiro. Importa recordar que o investimento implica um risco inerente ao caráter aleatório das flutuações do mercado, que não se confunde com uma possível – mas não necessária – má gestão⁴⁷.

Ainda a respeito da *culpa*, um dos traços deste regime especial de responsabilidade civil é o de que aquela se presume nos casos previstos no n.º 2 do artigo 304.º-A. O primeiro caso regula a responsabilidade obrigacional. É coerente com o regime civil. Já o segundo vem alargar a presunção, utilizando o critério da ilicitude do dano (violação de deveres de informação), diverso do critério do âmbito em que o dano ocorre (a existência ou não de relação). Retomaremos a questão a propósito da análise do regime jurídico da responsabilidade.

IV. Passando ao *dano*, enquanto “*supressão ou diminuição de uma situação favorável, reconhecida ou protegida pelo Direito*”⁴⁸: a responsabilidade do intermediário financeiro visa, precisamente, imputar-lhe a desvantagem suportada originária e injustamente pelo cliente.

⁴⁵ MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, VIII, cit., 305–308, 459–469.

⁴⁶ MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, VIII, cit., 470–481.

⁴⁷ CASTILHO DOS SANTOS, *A responsabilidade civil*, cit., 209–210.

⁴⁸ MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, VIII, cit., 511.

V. Para terminar: o *nexo de causalidade*⁴⁹ entre o facto e o dano visa delimitar o âmbito dos danos reparáveis. À semelhança do *dano*, não se nos afigura justificação para qualquer desvio do regime geral.

3.4. Regime jurídico

3.4.1. Enquadramento

I. Naturalmente que a violação de deveres – legais ou obrigacionais – responsabiliza o intermediário financeiro pelos danos que daquela violação resultem⁵⁰.

O mesmo está consagrado no artigo 304.º-A:

Artigo 304.º-A
Responsabilidade civil

1 – Os intermediários financeiros são obrigados a indemnizar os danos causados a qualquer pessoa em consequência da violação dos deveres respeitantes à organização e ao exercício da sua actividade, que lhes sejam impostos por lei ou por regulamento emanado de autoridade pública.

2 – A culpa do intermediário financeiro presume-se quando o dano seja causado no âmbito de relações contratuais ou pré-contratuais e, em qualquer caso, quando seja originado pela violação de deveres de informação.

Importa, pois, analisar se o legislador consagrou neste artigo apenas a responsabilidade aquiliana, a que o reconduz um sector relevante da doutrina⁵¹, apenas a responsabilidade obrigacional, como propõe outro sector⁵², ou se compreende uma natureza mista, em parte aquiliana, em parte obrigacional.

II. Numa primeira leitura, avançaríamos com uma distinção entre a consagração da responsabilidade civil obrigacional no n.º 2 (aplicado em conjunto

⁴⁹ Sobre o nexo de causalidade, *vide* MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, VIII, cit., 531 ss.

⁵⁰ Sobre a responsabilidade dos intermediários financeiros, Cfr. MENEZES LEITÃO, “Actividades de intermediação e responsabilidade dos intermediários financeiros”, in *Direito dos Valores Mobiliários II* (2000), 129-156 (147-148). Para uma perspectiva com carácter mais económico, *vide* DIANA MAGALHÃES PINTO, *A Responsabilidade Civil do Intermediário Financeiro* (2014) Relatório de Mestrado ISCTE.

⁵¹ LUÍS MENEZES LEITÃO, “Actividades de ...”, cit., 129-156 (147-148); PAULO CÂMARA, *Manual*, cit., 355; FILIPE CANABARRO TEIXEIRA, “Os Deveres de Informação ...”, cit., 50-87 (74 ss.) e GONÇALO CASTILHO DOS SANTOS, *A responsabilidade*, cit., 189 ss, admitindo, porém, uma dupla natureza.

⁵² BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Manual*, II, cit., 290-294.

com o n.º 1) e aquiliana no n.º 1, quando aplicado sozinho (por não estar preenchida a previsão do n.º 2) em função da existência ou não de uma relação contratual, postulando, respetivamente, a oneração da prova da *culpa* ao lesante ou ao lesado.

Esta é a arrumação que se obtém numa leitura a olho nu. A prudência exige, porém, uma análise mais profunda, atendendo aos argumentos a favor do carácter obrigacional de todo o artigo 304.º-A e à dificuldade de conceber situações de responsabilidade aquiliana em virtude da já referida improbabilidade de existência denexo causal entre a falta de cumprimento de obrigações legais – *maxime*, os deveres respeitantes à organização e ao exercício da sua atividade que consubstanciam, genericamente, meras normas de proteção⁵³ – e os eventuais danos ocorridos na esfera de terceiros com quem o intermediário financeiro não tem qualquer relação. Adiante retomaremos a questão.

III. O n.º 2 coloca outro tipo de problemas. A previsão do dano causado no âmbito de relações contratuais ou pré-contratuais e a consequente presunção de culpa inserem-no, dogmaticamente, na responsabilidade obrigacional. Todavia, os danos *originados* pela violação de deveres de informação, “*em qualquer caso*”, também beneficiam daquela presunção de culpa. Ensaaiemos, nos próximos pontos, se o artigo 304.º-A/2, *in fine*, se reconduz à responsabilidade obrigacional, como sugere a presunção de culpa para ele consagrada, ou se, ao invés, esta presunção apenas se estende a uma situação de responsabilidade aquiliana, por ser digna de maior proteção ou por a demonstração daquela *culpa* se revelar diabólica.

3.4.2. Responsabilidade aquiliana

I. Com efeito, o n.º 1 do artigo 304.º-A responsabiliza os intermediários financeiros pelos danos causados a *qualquer pessoa*, exista ou não qualquer relação obrigacional prévia. O escopo da responsabilidade aquiliana é a tutela de direitos subjetivos ou de interesses reflexamente protegidos por normas de proteção. Assim, esta responsabilidade não deriva de (incumprimento de) obrigações específicas – contratuais ou legais – anteriores, mas da inobservância de deveres genéricos de respeito⁵⁴.

⁵³ A responsabilidade civil aquiliana ocorre por (i) violação de direitos subjetivos, ou por (ii) violação de normas de proteção. Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, VIII, cit., 385 ss., especialmente 445-453.

⁵⁴ MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, VIII, cit., 390-391.

II. Ora, os deveres respeitantes à organização e ao exercício da sua atividade não consistem – em nossa opinião – em obrigações legais específicas perante sujeitos tendencialmente indeterminados⁵⁵, mas em normas de proteção dos intervenientes no mercado e do mercado em si mesmo, na sua integridade. Estas normas assumem um caráter instrumental, na medida em que visam assegurar, primariamente, o cumprimento efetivo das normas de conduta e, mediamente, a proteção de legítimos interesses dos investidores e da integridade do mercado que orientam, diretamente, aquelas normas de conduta⁵⁶.

Assim, quando são violados os deveres respeitantes à organização e ao exercício da atividade de intermediação financeira, poder-se-ão lesar os interesses reflexamente protegidos pelas normas que os impõem⁵⁷.

III. Evidentemente que há deveres de organização que tutelam interesses de (apenas) *clientes* – consistindo, conseqüentemente, em obrigações legais específicas – como os exemplos propostos por Barreto Menezes Cordeiro⁵⁸. Os danos causados pela violação destes deveres reconduzem-se à modalidade obrigacional⁵⁹, não pela estrutura da norma (de proteção) violada, mas por esta tutelar sujeitos determinados – os *clientes* – e, por esse motivo, revestir o caráter de dever legal acessório (da obrigação). E, como aqueles danos ocorrem necessariamente no âmbito de relações contratuais – ou *obrigacionais*, como preferimos –, preenchem a previsão do n.º 2.

IV. Quanto aos demais deveres, cumpre recordar que estamos apenas perante interesses reflexamente protegidos e não verdadeiros direitos subje-

⁵⁵ Os clientes de determinado intermediário financeiro são, efetivamente, determinados. Os restantes sujeitos que não estabeleceram qualquer relação ou potencial relação com o intermediário financeiro são meros terceiros indeterminados.

⁵⁶ CASTILHO DOS SANTOS, *A responsabilidade civil*, cit., 145-151.

⁵⁷ Sobre o tema, vide JOSÉ FERREIRA GOMES, “Conflitos de interesses e benefícios (*inducements*) dos intermediários financeiros perante a MiFID II” in AA.VV., *O Novo Direito dos Valores Mobiliários: I Congresso sobre valores mobiliários e mercados financeiros* (2017), 227-249 (234-241), em sede de revisão, depois de fechado o texto, conhecemos a opinião do Autor em sentido semelhante àquela aqui proposta.

⁵⁸ *Manual*, II, cit., 292, no que respeita aos artigos 306.º (dever de segregação) e 307.º (dever de registo).

⁵⁹ Numa análise mais aprofundada diríamos até que nestes casos estaríamos de facto perante uma situação de concurso de tutelas. Por se tratar de uma violação de um dever de segurança (acessório, mas específico), os pressupostos de ambas as responsabilidades (obrigacional e aquiliana) estão preenchidos. Cf. MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, VIII, cit., 398-399. Já assim não será para quem sustenta a conceção restrita contratual da responsabilidade consagrada no artigo 798.º do CC. e, bem assim, do n.º 2 do artigo 304.º-A.

tivos, pelo que se exige que o escopo da norma⁶⁰ seja a proteção daqueles mesmos interesses que são efetivamente lesados, sob pena de impossibilidade de imputação do dano à violação da norma, em sede denexo de causalidade⁶¹. Com efeito, apenas podem ser imputados à violação os danos ocorridos no âmbito dos bens tutelados pela norma jurídica violada, o que exige que a delimitação dos danos atenda ao escopo da norma. De outra forma, poderiam, em última análise, concluir-se ilimitados⁶².

V. Ora, é precisamente esta exigência rigorosa de causalidade que acarreta a referida dificuldade em conceber situações de responsabilidade aquiliana face à improvável existência de nexo causal entre a falta de cumprimento dos deveres respeitantes à organização e ao exercício da sua atividade, enquanto meras normas de proteção, e os eventuais danos ocorridos na esfera de terceiros com quem o intermediário financeiro não tem qualquer relação.

Recorde-se que a teoria do escopo da norma exige que o dano ocorra no âmbito dos bens por aquela tutelados, pelo que para se delimitar e determinar o dano, impõe-se – algo paradoxalmente – uma prévia articulação entre os pressupostos *nexo de causalidade* e *dano* na medida em que apenas será dano a “*supressão ou diminuição de uma situação favorável, reconhecida ou protegida*” pelo escopo daquela norma, desde que causado pela sua violação.

Não são óbvios, por esse motivo, os interesses de terceiros que as normas que impõem deveres de organização pudessem tutelar, cuja lesão pudesse considerar-se *dano* naquela aceção. Assim, devemos partir da norma de proteção e apurar o seu escopo.

VI. Já vimos que os deveres de organização, assumindo um caráter instrumental face aos princípios do Direito dos valores mobiliários, consubstanciam normas cujo escopo é a proteção dos intervenientes no mercado e do mercado em si mesmo, na sua integridade, face à referida potencialidade danosa da atividade de intermediação financeira. Assim, os bens tutelados pela norma jurídica que delimitam o próprio conceito de dano e, necessariamente, o nexocausal consistem na proteção dos intervenientes no mercado (implicando, por

⁶⁰ MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, VIII, cit., 537-550.

⁶¹ JORGE SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações* (1989), 147-148, 297, 393, 472.

⁶² MENEZES CORDEIRO, *Direito Bancário* (2016), 438.

exemplo, a exclusão necessária dos danos resultantes do carácter aleatório das flutuações do mercado) e na protecção da integridade do próprio mercado⁶³.

VII. Não obstante reconhecer-se a dificuldade e a improbabilidade de ocorrência de danos a terceiros totalmente desconhecidos do intermediário financeiro, a este imputáveis, não é de afastar *ab initio* o carácter aquiliano do artigo 304.º-A⁶⁴, não só em virtude das características do próprio mercado onde o intermediário financeiro se insere, mas também da intensa tutela de confiança – que daquelas características decorre. Ora vejamos: admitindo que, por violação dos deveres de organização – designadamente no âmbito dos sistemas informáticos –, ocorre um erro que altera a informação dos preços dos instrumentos financeiros divulgada através da página na internet do intermediário financeiro, os danos causados a terceiros, pelas ordens dadas com base naquele erro, integram – salvo melhor opinião – a previsão do artigo 304.º-A/1, quer quanto ao nexo de causalidade, como quanto ao âmbito de protecção da norma. A responsabilidade a que houvesse lugar seria, face à ausência de qualquer relação obrigacional entre lesante e lesado, aquiliana.

VIII. Outra questão seria a de que este “erro” informático, ocorrido em consequência da violação dos deveres de organização, poderia igualmente substanciar uma violação dos deveres de informação, na medida em que – pese embora não exista um dever de informar *quaisquer pessoas* – a informação divulgada deve ser “*completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita*” (artigo 7.º/1)⁶⁵. Assim, sem embargo de a violação de deveres de informação se reconduzir ao n.º 2 do artigo 304.º-A, com a consequente presunção de *culpa*, cumpre, como referimos, ensaiar o carácter obrigacional ou aquiliano da sua responsabilidade.

⁶³ BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Manual*, II, cit., 293; JOSÉ NUNES PEREIRA, “O Novo Código dos Valores Mobiliários e a Protecção dos Investidores”, *CadMVM* 7 (2000), 76-88; ANTÓNIO DA CUNHA REIS, “A Protecção dos Investidores face ao Código de Valores Mobiliários”, *CadMVM* 11 (2001), 27-37.

⁶⁴ Neste estrito âmbito – que já reputámos como improvável, embora possível – não podemos de deixar de acompanhar MENEZES LEITÃO na medida em que, sendo o dano causado pela violação de normas de protecção (responsabilidade aquiliana) e por argumento a *contrario* do n.º 2, o ónus da prova da culpa caber ao lesado, ainda que facilitada, face ao elevado padrão de diligência exigido. Cf. “Actividades de intermediação ...”, cit., 129-156 (147-148) – aqui ainda relativamente ao anterior artigo 314.º, que regulava a responsabilidade civil dos intermediários financeiros nos mesmos moldes – ao que nos interessa – do atual artigo 304.º-A, aditado pelo DL n.º 357-A/2007, de 31 de outubro, que apenas acrescentou a violação dos deveres respeitantes “à organização” da sua atividade.

⁶⁵ BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, I (2015), 276-279.

Com efeito, o que distingue a natureza obrigacional da aquiliana é o facto de existir, ou não, uma relação obrigacional, que vai determinar qual o regime de responsabilidade aplicável, designadamente, no que se mostra mais relevante, quanto à presunção de *faute*⁶⁶.

Tal não significa que não possa ser criado um regime especial – híbrido – de presunção de culpa para situações de responsabilidade aquiliana, quando se justifique, quer pela onerosidade de prova, quer pela proteção concedida à parte mais “fraca”.

IX. Está consagrada a regra do ónus da prova da culpa na primeira parte do artigo 487.º/1, prevendo a segunda parte a exceção, com exemplos nossos conhecidos como os que resultam dos artigos 491.^{o67}, 492.^{o68}, 493.^{o69} do CC.

O CodVM, pela especialidade da atividade de intermediação financeira, consagrou também – em nosso entender – um regime híbrido, no qual estende a presunção de *culpa* às violações do dever de informação, quer tenham ocorrido no âmbito de uma relação obrigacional, quer não.

Este regime compreende-se não só pela dificuldade de prova de culpa pelo cliente⁷⁰, precisamente por desconhecer a extensão e densidade daquele dever – na ótica formal – e do próprio conteúdo da informação que o corporiza – na ótica material –, como pela imensurável relevância que a informação representa para a integridade do mercado⁷¹. Desta forma, entende-se que deva caber ao devedor da informação o ónus de provar a sua elevada diligência profissional na prestação completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita da informação a que estava obrigado⁷².

⁶⁶ A presunção de culpa é, de facto, uma presunção de culpa, ilicitude e nexos de causalidade, reconduzida à *faute* napoleónica. Assim, está o credor lesado dispensado de fazer prova daqueles pressupostos, bastando-lhe provar o facto e o dano. Assim, *vide* MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, VIII, cit., 391-392.

⁶⁷ Sob a epígrafe “*Responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem*”, são responsáveis “*salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância*”.

⁶⁸ Sob a epígrafe “*Danos causados por edifícios ou outras obras*”, responde pelos danos “*salvo se provar que não houve culpa da sua parte*”.

⁶⁹ Sob a epígrafe “*Danos causados por coisas, animais ou atividades*”, responde pelos danos “*salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte*”.

⁷⁰ Sem embargo do favorecimento da mera demonstração de *culpa levíssima* determinada pelos “*elevados padrões de diligência*” exigidos pelo artigo 304.º/2.

⁷¹ JOSÉ FERREIRA GOMES, “*Responsabilidade civil dos funcionários e administradores das instituições de crédito*”, 25-33, disponível em: <https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=447&lang=en>

⁷² A especial potencialidade danosa da atividade de intermediação financeira num mercado assente na confiança da informação prestada determina uma reforçada tutela no âmbito dos deveres de informação. Nessa medida, tem vindo a consolidar-se na jurisprudência alemã, com acolhimento

X. Questão diversa é a de esta presunção de culpa, prevista no n.º 2, consistir numa presunção de culpa *proprio sensu* ou numa presunção de *faute*⁷³, à semelhança da consagrada no artigo 799.º do CC. Vejamos.

O instituto da responsabilidade civil português teve inspiração francesa, adotando o termo *culpa* com o sentido de *faute*, *i.e.*, abrangendo a *culpa* e a *ilicitude*⁷⁴.

Com a importação pandectística⁷⁵ de Guilherme Moreira⁷⁶ e a respetiva diferenciação entre *culpa* e *ilicitude*, o sistema unitário de responsabilidade civil português passou a misto, compreendendo: (i) o conceito de *faute* na responsabilidade obrigacional e (ii) os apartados conceitos de *ilicitude* e de *culpa* na responsabilidade aquiliana⁷⁷.

Posto isto e recordando que estamos perante um regime especial, consideramos que a presunção que encerra o n.º 2 do artigo 304.º-A deve ser interpretada sistematicamente com os consagrados regimes de responsabilidade do Código Civil, pelo que deve presumir-se a *faute* nas relações obrigacionais (primeira parte do preceito) e a *culpa* em sentido estrito, no âmbito aquiliano.

XI. Desta forma, o não-cliente lesado em consequência da violação de um dever de informação beneficiaria da presunção de culpa *stricto sensu*, mas sempre teria que demonstrar tanto a ilicitude da omissão, como o nexo de causalidade.

E bem se entende que não se onere o intermediário financeiro com a prova da ilicitude da prestação ou omissão de informação a *qualquer pessoa* e, ao invés, deva ser o lesado a demonstrar por que *devia* o intermediário financeiro – com quem não tinha qualquer relação – prestar-lhe informação completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita. Mas também se entende que, caso o lesado efetivamente demonstre a violação desse dever – *maxime, ilicitude* – e a respetiva causalidade danosa, caiba então ao intermediário financeiro a prova de que agiu com a diligência exigida.

doutrinário, a imposição excecional do ónus da prova ao lesante, quando o dever de informação (ou de conselho) recaia sobre um conteúdo qualificado em virtude de características do devedor ou das circunstâncias em que a informação deva ser prestada. Cf. MICHELE LOBUONO, *La responsabilità degli intermediari finanziari* (1999), 217-218, *apud* CASTILHO DOS SANTOS, *A responsabilidade civil*, cit., 235 (nota 562).

⁷³ Contra, CASTILHO DOS SANTOS, *A responsabilidade civil*, cit., 213-216.

⁷⁴ MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, VIII, cit., 317-325.

⁷⁵ MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, VIII, cit., 327-334.

⁷⁶ MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, VIII, cit., 361-341.

⁷⁷ MENEZES CORDEIRO, *Direito Bancário* (2016), 437.

3.4.3. Responsabilidade obrigacional

I. O n.º 2 do artigo 304.º-A consagra uma presunção de *culpa*⁷⁸ quando o dano seja causado no âmbito de relações contratuais ou pré-contratuais⁷⁹. Com efeito, parece-nos que o espírito da norma vai para além destas concretizações.

Ora, por oposição ao n.º 1, a primeira parte do n.º 2, à semelhança do artigo 798.º do CC, deve ser lido no âmbito da responsabilidade obrigacional, abrangendo não só as relações contratuais e pré-contratuais, mas também as situações de responsabilidade que envolvem o contrato *stricto sensu*. Referimo-nos não só à *culpa in contrahendo* que está expressamente prevista, mas também à *culpa post pactum finitum* e a violação positiva do contrato (cumprimento defeituoso). Aliás, estaríamos a violar o princípio da igualdade, ao não tratar de maneira igual as situações enunciadas.

II. A primeira parte e as violações do dever de informação no âmbito obrigacional revestem uma natureza obrigacional – malgrado a sua metodologia utilizar, para a mesma estatuição (presunção de culpa), critérios diferentes⁸⁰ – que se aplicará quer às violações de obrigações legais específicas (da relação obrigacional), quer às violações das obrigações contratuais (aqui incluídas as prestações principal, secundárias e acessórias).

III. Já no que concerne às violações do dever de informação fora do âmbito obrigacional, como vimos, estas assumem natureza aquiliana, sem embargo de beneficiarem da presunção de culpa prevista.

Pelo exposto, sustentamos uma natureza mista da responsabilidade prevista no n.º 2.

Conclusões

I. A atividade de intermediação financeira – se bem que indispensável face ao volume crescente do investimento em valores mobiliários, num mercado

⁷⁸ Em sentido contrário ao dos ensinamentos de MENEZES CORDEIRO (*vide* nota 48), o STJ, no acórdão de 06-jun.-2013 (Abrantes Geraldês), onerou o cliente com o ónus da prova da ilicitude de violação de deveres de informação numa relação contratual com o intermediário financeiro, presumindo apenas a *culpa* em sentido estrito.

⁷⁹ CASTILHO DOS SANTOS, *A responsabilidade civil*, cit., 189 ss.

⁸⁰ O legislador optou por agregar o critério do âmbito em que o dano ocorre (a existência ou não de relação) ao critério da ilicitude do dano (violação de deveres de informação).

sofisticado cuja complexidade exige especialização e profissionalismo – acarreta uma elevada potencialidade de causar danos, quer individualmente, por uma questão de conflito de interesses, quer sistemicamente no que respeita à integridade do mercado.

II. Em virtude dessa potencialidade danosa e do carácter fiduciário das relações com os clientes, a intermediação financeira é intensamente regulada, impondo-se uma infinidade de deveres cuja violação culposa implica responsabilidade pelos danos resultantes daquela violação.

III. A específica atividade de intermediação financeira e a referida potencialidade danosa justificam a consagração da responsabilidade civil do intermediário financeiro em lei especial, o que não invalida – ao invés, requer – a articulação com os quadros gerais da responsabilidade civil.

IV. Quando comparada com o regime geral da responsabilidade civil, a responsabilidade do intermediário financeiro requer um *elevado padrão de diligência*, superior ao do *homem médio* e dá relevância à distinção entre *dolo eventual* e *negligência*, bem como ao seu grau, para efeitos de regime prescricional (artigo 324.º/2).

V. A responsabilidade civil aquiliana ocorre por (i) violação de direitos subjetivos ou por (ii) violação de normas de proteção. O artigo 304.º-A que regula a responsabilidade do intermediário financeiro consagra no n.º 1 (quando aplicado sozinho) a responsabilidade civil aquiliana pela violação de normas de proteção, sejam elas de fonte legislativa ou regulamentar.

VI. O n.º 1 do artigo 304.º-A não consagra qualquer presunção. Para que haja lugar a imputação do dano ao facto do lesante, caberá ao lesado demonstrar o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil – (i) facto, (ii) ilicitude, (iii) culpa, (iv) dano e (v) nexo de causalidade. Apenas podem ser imputados à violação os danos ocorridos no âmbito de bens tutelados pela norma jurídica.

VII. O n.º 2 do artigo 304.º-A consagra um regime híbrido com presunção de *faute* para as situações obrigacionais e presunção de *culpa* em sentido estrito para as situações aquilianas de violação de deveres de informação, numa metodologia em que agrega o critério do âmbito em que o dano ocorre (a existência ou não de relação) ao critério da ilicitude do dano (violação de deveres de informação).